ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 2.900, DE 20 DE JUNHO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre os sistemas de transportes coletivos de passageiros no Município do Cabo de Santo Agostinho; redefine disposições contidas na Lei nº 2.019 de 23/07/2002; e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O processo de seleção das empresas que irão explorar o serviço de transporte de passageiros coletivo por ônibus e dos veículos de aluguel que irão explorar o serviço de transporte complementar de passageiros será através de processo licitatório.

Art. 2º A capacidade de passageiros, incluindo o motorista e o cobrador, dos veículos que efetuam o transporte alternativo complementar de passageiros do Município do Cabo do Cabo de Santo Agostinho é de, no mínimo, 16 (dezesseis) e, no máximo, 21 (vinte e um) passageiros.

§ 1º Os veículos que irão efetuar este serviço de transporte só poderão ser do tipo micro-ônibus, com 2 (duas) portas para embarque e desembarque de passageiros e equipamento para acessibilidade de pessoas com necessidades especiais.

§ 2º Em caráter excepcional poderá o órgão gestor municipal, mediante autorização prévia e escrita, permitir que o permissionário utilize veículo diferente do especificado nesta Lei, nos primeiros 6 (seis) meses do início do período da permissão.

Art. 3º O serviço de transporte complementar operará nas vias de jurisdição municipal, estadual e federal e observará itinerários pré-estabelecido pela SMDS para as demais linhas de ônibus, com o objetivo de evitar sobreposição de linhas e concorrência danosa entre os serviços.

Art. 4º É obrigação de todos os Concessionários e Permissionários o pagamento da outorga correspondente a linha ou veículo que irá explorar, conforme determinado no processo de licitação do serviço de transporte, independente dos demais encargos legais municipais, tais como Imposto Sobre Serviços – ISS (5%), Remuneração por Serviços Técnicos – RST (4%). (NR)

Parágrafo único - Caso o permissionário possua crédito do sistema de transporte, referente à bilhetagem ou outro qualquer, perante o Município do Cabo de Santo Agostinho, o órgão gestor municipal poderá reter a quantia necessária para efetuar os devidos pagamentos dos encargos municipais do permissionário.

Art. 5º Os prazos de exploração serão definidos no processo licitatório dos Sistemas de Transporte Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 6º Os dados operacionais das linhas de ônibus e do serviço complementar serão definidos pelo órgão gestor municipal.

Art. 7º Fica autorizado ao órgão gestor municipal regulamentar por meio de portaria o planejamento, a operação e a fiscalização dos serviços de transporte municipal de passageiros.

Art. 8º O número máximo de veículos autorizados a prestar serviço de transporte coletivo municipal de passageiros é de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, de acordo com os dados do censo fornecido pelo órgão competente (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 9º Fica expressamente proibida a realização de serviço remunerado de transporte coletivo de passageiros, sem a devida autorização do órgão gestor municipal.

§ 1º Àquele que infrigir o contido no *caput*, deste artigo, serão aplicadas as penalidades de apreensão do veículo e multa no valor de 1.000 (um mil) vezes o valor da maior tarifa inteira cobrada no sistema de transporte municipal por ônibus.

§ 2º O veículo apreendido só será liberado após o pagamento da multa e demais encargos, bem como a regularização de qualquer outra pendência existente para com o Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 2.019/2002, no que forem incompatíveis com a presente Lei.

Palácio Conde da Boa Vista, **em 20 de junho de 2012.**

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

CHANCELAS:

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LUÍS ALVES DE LIMA FILHO
Secretário Municipal de Defesa Social

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:FD2EF619

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/06/2012. Edição 0602
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/